

JULGAMENTO DO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL: 016/2016

**Recorrente: CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA-
ME**

Pregoeira: ELAINE DAS GRAÇAS FACUNDO DE OLIVEIRA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho, em atendimento à Sede e às Seccionais do CRESS/MG 6ªR.

1 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Questionamento da legalidade de seu Contrato Social, por ser registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial, conforme exigência do Edital, no item 4.4. alínea "a".

Devemos esclarecer que o Contrato Social apresentado pela licitante em sua 7ª Alteração, não esclarece qual o tipo de sociedade a que pertence a referida empresa. Além de sua **Cláusula Décima Primeira: Prazo e Duração**, dizer o seguinte: **A sociedade ora constituída iniciou suas atividades a partir do presente contrato registrado na Junta Comercial de Minas Gerais, continua tendo o prazo de duração por tempo indeterminado.**

Assim, solicitamos, em diligência que a licitante apresentasse o Contrato Original e suas alterações. Constata-se, que o **Contrato Social original, tem como tipo de Sociedade Empresária Ltda, registrado na Junta Comercial de Minas Gerais**, datado de 03/02/2010.

No entanto, a partir da **1ª Alteração Contratual**, consolidada, a Sociedade Empresária Ltda converteu-se em **Sociedade Simples Ltda, com registro no Cartório de Pessoas Jurídicas**, datada de 07/05/2010. No CNPJ da licitante informa a descrição de sua natureza jurídica: **Sociedade Simples Limitada**, datado de 08/06/2016. (docs em anexo).

2 - DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

As sociedades simples podem exercer a quaisquer atividades relativas a bens e serviços, podendo constituir-se como sociedade simples ou **simples limitada**, conforme dispõe o art. 983 do Código Civil.

Destaca-se que a Sociedade Simples, deverá ser registrada no Cartório de Pessoas Jurídicas, conforme dispõe o art. 1.150 do Código Civil:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. (grifo nosso).

Desse modo, apesar de não constar na 7ª Alteração Contratual, o tipo de sociedade a que pertence a referida empresa, constatou-se na 1ª Alteração Contratual, a sua conversão para Sociedade Simples Ltda, não constando nas demais Alterações Contratuais, qualquer modificação posterior quanto ao tipo de sociedade. Portanto, a licitante **permanece com o tipo de Sociedade Simples Ltda**, com o **Registro Civil de Pessoas Jurídicas**.

3 - DA DECISÃO

Diante do exposto, dou provimento e deferimento ao Recurso da Recorrente, por estar conforme legislação específica, não havendo obrigatoriedade de registro na Junta Comercial, conforme item 4.4, alínea "a", do Edital e sugiro ao Sr. Presidente, a homologação e adjudicação do objeto do certame à empresa **CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA-ME**.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2016.

Elaine das Graças Facundo de Oliveira
Pregoeira

DESPACHO

A Pregoeira e a Assessoria Jurídica constataram na análise e julgamento do Recurso apresentado pela empresa **CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA-ME**, o amparo legal e a possibilidade jurídica de seu pedido.

Assim, acertadamente, a Pregoeira e a Assessoria Jurídica deram provimento e deferimento ao presente Recurso por estar em conformidade com a legislação específica, que rege a matéria questionada.

Desse modo, acato a sugestão da Pregoeira e Assessoria Jurídica em seu inteiro teor e realize-se os procedimentos dos Incs. XXI e XXII do art. 4º da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Intime-se.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2016.

Jefferson Pinto Batista
Presidente em Exercício do CRESS 6ª Região.